LEI Nº 968, DE 30 DE JUNHO DE 2016

"INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DOS AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representes, aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde- ACS e de Agente de Combate as Endemias-ACE.

Art. 2º - Para efeitos da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Servidor Público – É a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública;

II - Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor;

III - Nível - é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por número disposto na tabela de vencimento conforme disposto no anexo III;

IV – Grau - é a posição distinta horizontalmente dentro de cada classe, identificada por letras;

V - Vencimento – é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público;

VI - Remuneração – é o conjunto constituído pela somatória do vencimento, gratificações e vantagens, devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO SERVIDOR

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 3° - A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate as Endemias - ACE depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º- São requisitos básicos para investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde-ACS e Agente de Combate às Endemias-ACE:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - haver concluído o ensino médio;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades em 08 (oito) horas diárias, em dois turnos, totalizando 40 horas semanais;

VIII - residir na área da comunidade em que pretende atuar desde a data da publicação do edital de abertura do Processo Seletivo Público;

IX - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

§ 1°- A exigência do inciso VIII não se aplica ao Agente de Combate as Endemias.

§ 2° - A Secretaria Municipal da Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso VIII, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3°- O não atendimento ao disposto, a qualquer tempo, no inciso VIII, ou a apresentação de declaração falsa de residência dará ensejo a anulação do ato de investidura.

§ 4°-A investidura ocorre na classe e referencia iniciais do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5°- Competem aos Agentes Comunitários de Saúde as atribuições determinadas em portaria específica do Ministério da Saúde, além do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS e sob supervisão do seu chefe imediato e demais dispostas no Anexo II.

Art. 6° - Competem ao Agentes de Combate as Endemias o exercício de atividade de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção a saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde- SUS e sob supervisão do gestor municipal, nos termos Lei Federal e demais atribuições conforme disposto no Anexo II.

CAPÍTULOIII

DO PLANO DECARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 7° - Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do desenvolvimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios como resultados da aferição de desempenho do servidor.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 8° - O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único - O desenvolvimento funcional na Carreira far-se-á por progressão horizontal.

SEÇÃO III

DA PROGRESSAO HORIZONTAL

Art. 9° - A Progressão horizontal será concedida após o servidor completar o interstício de efetivo exercício, no respectivo cargo, para o grau imediatamente seguinte àquele em que se encontra, desde que cumpridos os critérios estabelecidos no estatuto dos servidores públicos municipais, mediante aprovação em avaliação de desempenho funcional.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO

Art. 10 - O vencimento inicial dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias sé dará em conformidade com os valores previstos na Lei Federal específica disposta na Tabela de Vencimentos constantes do Anexo III.

Parágrafo único - Ficam equiparados os vencimentos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.

Art. 11 - A data base para negociação dos vencimentos dos cargos dos servidores é a prevista na Lei Orgânica Municipal, devendo o

Município obedecer sempre a Lei Federal que estipular o piso da categoria.

Subseção II

DAS VANTAGENS

Art.12 - Além do vencimento os servidores efetivos aplicar-se-á os benefícios e vantagens pessoais previstas no estatuto dos servidores do Município.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13 - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário e terão jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e semanal de 40(quarenta) horas.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – A denominação do cargo de Agente de Saúde pública I e II passa a ser Agente de Combate a Endemias.

Art. 15 - Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias aplica-se além das disposições previstas na presente Lei, as previstas no Estatuto dos Servidores, nas Leis Federais nºs 11.350, de 05/10/2006 e 12.994, de 1706/2014, bem como nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal nas situações que se fizerem necessárias, observado a Supremacia do Interesse Público.

Art. 16 - Em cumprimento a Lei Federal 12.994/2014, que altera a Lei Federal 11.350/2006, em seu art.9° A, § 1°, os Agentes de Combate as Endemias e os Agente Comunitários de Saúde, iniciarão suas carreiras com o piso salarial profissional inicial **de R$ 1.018,13** (Um mil e dezoito reais e treze centavos).

Art. 17 – É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos e demais casos, na forma da lei aplicável.

Art. 18 - Esgotada a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo Concurso Publico para a recomposição desta reserva, ainda que haja aprovados para outras áreas.

Art. 19 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Municipal correrão a conta de dotação própria do orçamento municipal, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município, e do orçamento da União nos termos do art.9°da Lei 11.350/2006 e suas alterações.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, 30 de junho de 2016.

Norival Francisco de Lima
Prefeito Municipal